

## A (des)construção da dogmática penal a partir do insucesso das medidas de execução penal no Estado Democrático

Camilla Albuquerque Wolter<sup>1</sup>

A necessidade de uma sociedade segura e organizada induziu a um Direito Penal com caráter inquisitório que diante da esfera privada impõe padrões morais a partir do sistema meritocrático e dentro da esfera pública reduz o acesso à jurisdição fazendo, assim, do cumprimento da pena um analgésico sem profundidade e interesse penal à reabilitação do apenado que desconsidera a cidadania do apenado e reafirma o ordenamento jurídico como resposta aos problemas sociais decorrentes da ausência de tutela judicial e da insuficiência ao bem jurídico, alimentando o insucesso da força normativa da constituição no âmbito penal. Logo, a sanção no sentido dogmático trata a sociedade como estática desconsiderando os delitos divergentes, a deturpada atividade hermenêutica, a deficiente estrutura da administração pública e o engessamento de teorias e, principalmente, dos jurista-teóricos, mostrando cotidianamente a inafastabilidade e inaplicabilidade de teorias dogmático-penais. Por conseguinte, a fixação do papel do Direito Penal de garantidor de proteção de bens jurídicos, no sentido de *telos* e *arché*, acabam por ingressar em um universo meramente retórico, imprestável para uma orientação firme no atuar do Direito em um Estado Democrático que se distancia da busca da pacificação social para todos, alimentando a cultura do medo ao passo que se utiliza o Direito Penal para garantir princípios constitucionais de entes socializados em detrimento da obstrução de direitos dos entes não socializados. E tudo em prol da segurança e paz social. Contudo, o apropriado não é falar de um conceito de Direito Penal, mas de um horizonte justo, aos moldes constitucionais - já que o horizonte se estabelece ao ente aberto, enquanto o conceito obscurece nem sempre alcançando o problema observado de supostos fatos - pois o horizonte é dinâmico, ajustado sempre ao caminhar e assim deve ser o Direito Penal: não ingressa ao absoluto, mas se evidencia em uma aplicação ética que assume a limitação da condição humana - já que deuses os juristas não são - e se abre a refutações de tentativas de solução dos problemas propostos pelas relações humanas dentro da sociedade, mais precisamente adentrar a ciência penal na esfera do homem e o ambiente de convivência, com o fim de missão sociológica para aplicar a vontade de cidadania a partir da ampliação do sistema observacional das instituições em harmonia com atitudes éticas dos indivíduos que executam as atividades jurídico-penais, assim, preconizando a comparação entre resultados esperados e os obtidos para constatar a sensibilidade do alicerce que se estabeleceu o direito penal no Estado Democrático e por fim buscar a (re)volução do que é e se espera do Direito Penal.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Estado Democrático. Bens Jurídicos. Sociedade. Dogmático-penal.

---

<sup>1</sup> Camilla Albuquerque Wolter, discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas. [camilla.wolter@hotmail.com](mailto:camilla.wolter@hotmail.com). Integrante do Grupo de Estudos de Direito Fundamentais e Direitos Humanos. Integrante do Grupo de Pesquisa, Estudo e Leitura em Processo Civil.

<sup>2</sup> Bruno Romanelli. Docente em substituição do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas. Orientador do trabalho.